

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1204/77

INTERESSADO: ÂNGELO DAVID DE PERSICANO

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 1399/78 - FD de Franca

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 0566/80 - CTG - APROVADO EM 09 / 04 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Por ofício de 25 de agosto de 1977, a Faculdade de Direito de Franca encaminhou a documentação relativa ao Professor Ângelo David de Persicano que vinha regendo as disciplinas Ciências das Finanças e Direito Financeiro (1º ano) e Direito Processual Civil II (3º ano).

O processo foi encaminhado ao então ilustre Conselheiro José Antônio Trevisan que, por término do mandato, não teve oportunidade de emitir parecer, sendo então designado Relator o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

O Professor Casali, examinando e analisando os documentos constantes do processo, à luz da Deliberação CEE nº 8/76, emitiu o Parecer nº 1399/78, de 16 de novembro de 1978, aprovado pela Câmara e pelo Egrégio Conselho Pleno, com votos vencidos dos Conselheiros Eurípedes Malavolta e Renato Alberto T. Di Dio, conforme Declaração de Voto. A decisão da Câmara e do Plenário tem o seguinte teor: "A Faculdade de Direito de Franca poderá admitir, nos termos do presente Parecer, o Professor Ângelo David de Persicano para, na categoria de Professor I, ministrar aulas da disciplina Ciências das Finanças e Direito Financeiro".

Em requerimento de 28 de fevereiro de 1979, dirige-se, ao Sr. Diretor da Faculdade de Direito de Franca, o Professor Ângelo David de Persicano, não se conformando com a decisão, que deixou de aprovar seu nome para ministrar a disciplina Direito Processual Civil II, solicitando reconsideração a este Conselho. O Sr. Diretor procedeu ao encaminhamento do pedido juntando, ao mesmo, os documentos que o acompanhavam.

Encaminhado à Câmara, foi o processo, novamente, distribuído ao Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, que solicitou redistribuição do protocolado, tendo em vista, em particular, as alegações dos itens 2 e 3 da petição do requerente.

O Sr. Presidente da Câmara houve por bem, em 13.2.1980,

redistribuir o processo a este Conselheiro.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Como se depreende do histórico acima, o Professor Ângelo David de Persicano recorre da decisão do Conselho que, através do Parecer CEE nº 1399/78, não autorizou o referido Professor a continuar a lecionar a disciplina Direito Processual Civil II, tendo autorizado somente a regência da disciplina Ciências das Finanças e Direito Financeiro.

Preliminarmente, conforme doutrina firmada pelo CEE, inclusive em resposta à consulta da própria Faculdade de Direito de Franca, ficou claramente estabelecido que, na eventualidade de transferência de uma Faculdade de um sistema para outro, (como no caso em tela, em que a Faculdade de Direito de Franca passou da tutela do Conselho Federal de Educação para a do Conselho Estadual de Educação) que, "De acordo com deliberações múltiplas, entende o Conselho Federal de Educação que os atos de aprovação de professores por um Conselho de Educação para escolas vinculadas - ao respectivo sistema não são cogentes ou imperativos para um outro colegiado, quando, as escolas, em virtude de alteração havida na natureza jurídica dos mantenedores, se transferem para o sistema de ensino deste.

Esse também o entendimento do Conselho Estadual de Educação, como foi exposto no Parecer CEE nº 0705/77, em que é interessada a Fundação Educacional de São Carlos."

(Parecer CEE nº 1103/78 de 06/09/78 - Proc CEE nº 0391/77 - Faculdade de Direito de Franca - Consulta - Validade no sistema estadual de ensino de aprovação de professores pelo antigo Conselho Nacional de Educação e Conselho Federal de Educação).

No caso, o Professor Ângelo David de Persicano teve, em 1960, pelo Parecer nº 62/60, seu nome aprovado para a regência da então Cadeira de Direito Judiciário Civil, na qualidade de interino contratado (Documenta nº 143, fl.48).

Ao relatar o processo, o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, à vista dos documentos constantes do processo, concluiu que o Professor Ângelo David de Persicano, aprovado por vários Pareceres do CFE (Documenta nºs 132-140-106-136 - fl. 11 a 96 do Processo) na área de Economia, demonstrava, inclusive, em razão de

suas funções no Banco do Brasil, estar voltado para esta área, em suas atividades muito embora não apresentasse os títulos que rotineiramente embasam os pedidos para a aprovação de Professores nos termos da Deliberação CEE nº 08/76.

E como se depreende de seu minucioso Parecer, foi levado em conta estas atividades é que foi favorável à indicação do Professor Angelo David de Persicano para, na categoria de Professor I, ministrar aulas da disciplina Ciências das Finanças e Direito Financeiro, negando autorização para a disciplina Direito Processual civil, para a qual não encontrou no processo elementos que a autorizassem no que se refere à carga horária, apresentada a fl.116, que realmente indicava indisponibilidade de tempo para estudos e apreciação dos trabalhos dos alunos, como se vê a fl.3 do Parecer; tanto assim é que, no recurso, é apresentada nova carga horária, com sábado livre, o que não ocorria no documento primitivo (fls. 116 a 179).

Em seu pedido de reconsideração, o Professor Ângelo David de Persicano não juntou nenhum documento novo que viesse a atender ao disposto na Deliberação CEE nº 08/76, e que permitisse a reconsiderar a negativa de autorização para lecionar a disciplina Direito Processual Civil II, salvo quanto à nova carga horária.

A sua alegação de que foi aprovado pelo então CNE já ficou demonstrada, sem embargo; a alta consideração que mereceu das decisões de outros órgãos anteriormente competentes para emitir ou negar autorização para docentes, quando as Faculdades a eles estão vinculadas, que o CEE não está vinculado a estas manifestações, cabendo-lhe decidir segundo suas normas e regulamentos. Foi o que ocorreu no caso presente como já se disse acima.

Quanto ao que o requerente questiona sobre o "critério parcial com que foi analisado seu curriculum vitae et studiorum, uma vez que alega dispor das mesmas condições apresentadas pelos demais elementos do corpo docente que tiveram suas indicações aprovadas", não posso deixar de afirmar a isenção com que o Conselho, e em particular, no caso, o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali examina os processos que lhe são afetos, o cuidado de não prejudicar os interessados, desde que dentro dos parâmetros exigidos, tem sido uma constante de seus pareceres. Assim, a alegação de que tenha havido "critério parcial" em relação ao requerente quanto aos demais professores que tiveram suas indicações aprovadas, seria

necessário que fossem demonstradas.

A leitura do Parecer do Conselheiro Casali, que se converteu no documento da Câmara e do Conselho, quando o aprovaram, em nenhum momento, "data maxima venia", teve expressões ou considerações irônicas e depreciativas ao recorrente, que naquele documento, nenhuma vez teve a sua dignidade pessoal ou capacidade profissional contestada ou simplesmente posta em dúvida. A análise constante do parecer se restringia à verificação de que mediante os documentos apresentados haveria a possibilidade, à luz dos parâmetros do Conselho, do atendimento do solicitado pelo Sr. Diretor da Faculdade de Direito de Franca, tendo esta verificação concluído favoravelmente quanto à disciplina Ciências das Finanças e Direito Financeiro e negativamente quanto à disciplina Direito Processual Civil. As razões do parecer que levaram a esta conclusão foram analisadas e pesadas pela Câmara em 25 de outubro de 1978 e pelo egrégio Conselho Pleno em 16 de novembro de 1978, que, ao aprová-lo, adotou-as como suas, exclusivamente, no que o documento continha, sen nenhuma alusão velada ou explícita no que diz respeito à pessoa e à capacidade do interessado, que merece, como os demais professores, cujos processos analisamos, o maior respeito.

Com as considerações acima, que se procura analisar o pedido de reconsideração, tendo em vista que os documentos juntados ao mesmo em nada contribuíram, a juízo deste Relator, para permitir uma proposta de modificação da decisão anterior.

## II - CONCLUSÃO

Nega-se provimento ao pedido de reconsideração apresentado pelo Professor Ângelo David de Persicano da decisão do Parecer CEE nº 1399/78.

São Paulo, 05 de março de 1980

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26/03/80

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de abril de 1980

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício.